



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2.305001/2022
Fls.: 993
Rubrica:

DESPACHO

À
Assessoria Jurídica,

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 009/2022 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 12 de agosto de 2022.

DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	2305001/2022
Fls.:	994
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

REQUERENTE: Secretário Municipal de Educação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2305001/2022
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 009/2022

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ESTE MUNICÍPIO, CONFORME DESCRITO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, NAS ESPECIFICAÇÕES. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Educação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de instrumentos musicais para este município, conforme descrito neste edital e seus anexos, nas especificações.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93,



Processo:	2303001/2022
Fls.:	995
Procedimento	

ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação de 08 (oito) empresas, a saber: RN FERNANDES GOMES, J MONTEIRO DA CRUZ, MIZELA FREITAS GONÇALVES, JOABE MARTINSON ME, MUNDARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME, COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI e CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI.



Processo:	230500/1 2022
Fis.:	996
Rubrica:	

Na data de 26/07/2022, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr°. Pregoeiro, declarou como vencedoras, as empresas J MONTEIRO DA CRUZ, JOABE MARTINSON ME, QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS ERORELI-ME e RN FERNANDES GOMES, vez que elas apresentaram documentações de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram a proposta de menor valor para os respectivos itens citados na ata.

Oportuno salientar, que as empresas CARVALHO MIRANDA EMPREEDIMENTOS EIRELI, MIZAEEL FREITAS GONÇALVES, COMERCIAL TRES ACORDES e MUNDARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, foram declaradas inabilitadas, por decisão tempestiva e motivada do Pregoeiro, não tendo nenhuma das empresas apresentado irresignações quanto ao ato do Pregoeiro.

Registre que foi garantido a ampla defesa e o contraditório, bem como foram proferidas Decisões motivadas pelo Pregoeiro, contra as quais não foram apresentados recursos.

Consta, ainda, que o Pregoeiro abriu negociação de preços, em consonância com decisões do Tribunal de Contas da União, que em diversas oportunidades já consignou, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro, intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade de todo o certame, tendo este transcorrido normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro das propostas vencedoras, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração das vencedoras nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico n° 009/2022, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4° da Lei n° 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado os respectivos itens às licitantes vencedoras, sendo



Processo:	2307/1 2022
Fls.:	997
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 04 (quatro laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Educação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Secretário Municipal de Educação para as providencias que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 15 de agosto de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE